



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13026.000070/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.860 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente NEURI NICETO CASSEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor recebido pelo empregado a título de indenização pelo uso de veículo particular para o exercício da atividade profissional, consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio pessoal e não caracteriza acréscimo patrimonial.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

Os ressarcimentos de despesas com hospedagem, uma vez apontados no inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que relaciona as isenções, exceções à regra geral, não compõem a base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.860 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13026.000070/2010-00

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-40.589 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 95 e segs.).

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 4.538,14, que revisou o ano-calendário de 2008, fl. 11. O Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR, em seu(s) art(s). 2º, 39, 43, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 2º, 39, 43, do RIR, de 1999.

Os rendimentos referentes à indenização de transporte e hospedagem não estão afastados do campo de incidência do imposto de renda, conforme pode-se verificar no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, no qual encontram-se relacionadas todas as hipóteses de isenção.

Saliente-se que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. Tampouco o nome “indenização” tem a relevância pretendida, como se argumentou na impugnação. Veja-se, a propósito, o §4º do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

Na impugnação em questão estamos diante de indenização em reclamatória trabalhista, que não apresenta previsão legal para que não ocorra a incidência do imposto de renda.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação improcedente, e o direito creditório não reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 105, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que as verbas recebidas sob as rubricas de KM rodados e ressarcimento pelo desgaste do veículo e ressarcimento de despesas de hospedagem não sofrem incidência do imposto de renda por terem caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à tributação pelo imposto de renda sobre os valores recebidos referentes à **indenização de transporte e ressarcimento de despesas com hospedagem**.

Indenização pelo uso de veículo próprio

Tendo em vista que a verba em questão destina-se a recompor o desgaste e depreciação causados ao veículo de propriedade do indenizado no exercício das funções, seu recebimento não configura renda. Neste sentido, precedentes deste Conselho:

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM NÃO-TRIBUTAÇÃO. Não são tributáveis os montantes recebidos a título de reembolso de quilometragem em decorrência de sentença da Justiça do Trabalho, por não constituírem acréscimo patrimonial. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. TRANSPORTE DE CARGA. São tributáveis quarenta por cento dos montantes recebidos a título de frete de carga conforme sentença da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente provido. (Número da decisão: 3806-000.023)

Ementa: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000 IRPF. REEMBOLSO QUILOMETRAGEM, NATUREZA INDENIZATÓRIA . AUSÊNCIA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as importâncias pagas a título de reembolso quilometragem, por conta do uso de veículo próprio no desenvolvimento das atividades laborais do contribuinte, devidamente previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não se incluem na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por se caracterizarem como verbas indenizatórias, não representando acréscimo patrimonial, mas tão somente recomposição de prejuízos em face de bem que já era de sua propriedade e _ foi colocado a disposição do empregador; Tem razão do vínculo empregatício. Recurso especial negado. (Número da decisão: 9202-001.021)

Ementa: IRPF - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Não constitui aquisição de disponibilidade de riqueza nova e, portanto, não pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, o valor do reembolso de despesas de quilometragem pagas pelo empregador a seus empregados, quando destinados a indenizar as despesas impecuniais e necessárias ao desempenho dos serviços, de exclusivo interesse de seu empregador. Recurso provido. (Número da decisão: 102-45346)

IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do vendedor. (Número da decisão: 2201-008.022)

Ressarcimento de despesas e hospedagem

Os ressarcimentos de despesas com hospedagem, por sua vez, uma vez apontados no inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que relaciona as isenções, exceções à regra geral, não compõem a base de cálculo do imposto e, no caso concreto, devem ser excluídas no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito